



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040695-77.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CICERO SOARES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.161

Apelação nº 1040695-77.2024.8.26.0053

Apelante: Cicero Soares da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
VISTORIA AMBIENTAL. Medida desnecessária. Prova técnica suficiente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Açougueiro. Acidente típico. Lesão no membro superior direito. Ausência de incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Cicero Soares da Silva**, foi julgada improcedente (fls. 107/9).

Inconformado, apela o autor buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender fazer jus à concessão do auxílio-acidente (fls. 114/19).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não há que se falar

em cerceamento de defesa, como não é o caso de anulação da sentença. Ora, bem elaborada a prova técnica, inócua, no caso, a realização de vistoria no ambiente de trabalho ou qualquer outro meio comprobatório, que em nada serviria, mesmo a título de esclarecimento.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, o postulante, atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de açougueiro para a empresa Mercado de Carnes KLM Ltda. Pinheiro, sendo que, em 01.02.2023, sofreu acidente típico, lesionando seu membro superior direito.

Informa prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 72/6), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada,

com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 27/8).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 24 e 49/60.

O perito Reginaldo Costa Moura, informou que o autor relata que “trabalha como açougueiro. Em 01/02/23, a faca atingiu o seu punho direito. Foi suturado no P.S. da Lapa. Não foi operado. Não fez fisioterapia. Resta discreta limitação do movimento do 5º quirodáctilo direito. Sente cansaço com o braço” (fls. 73).

Realizado o exame físico, o médico constatou que “MEMBRO SUPERIOR DIREITO Cicatriz ulnar do punho direito de ± 2 cm. / Sem limitação do movimento do punho. / 5º quirodáctilo direito limitado em grau mínimo da flexão da articulação interfalangeana distal. / Preensão preservada” (fls. 74).

O especialista asseverou que o obreiro é “um açougueiro, de 49 anos, que foi vítima de acidente de trabalho em 01/02/23, no qual cortou o punho direito. Foi tratado com sutura local e diagnosticado com ferimento corto-contuso do braço direito (CID T149). A CAT encontra-se às fls. 27 e 28. Ficou afastado até 15/03/23” (fls. 74).

O exame físico “não mostrou prejuízo funcional de sua mão direita. O movimento de preensão está preservado” (fls. 74).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que o acidente “não deixou sequelas incapacitantes. Na prática, o autor continua a exercer as mesmas funções até o presente” (fls. 74).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Cicero Soares da Silva**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator